
PROCESSO DISCIPLINAR N.º: 03/2020

ARGUIDO: FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO
LICENCIADO FPAK N° PT 20/1790

ACÓRDÃO

I - No dia 06 de março 2020, a Direção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa ao **Arguido FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO, Licenciado FPAK N° PT 20/1790**, em virtude dos fatos ocorridos no OPEN DE PORTUGAL DE KARTING que decorreu no Kartódromo de Leiria nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, tendo sido proferido despacho pela Direção da FPAK, a nomear o Sr. Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- **FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO - Licenciado FPAK N° PT 20/1790.**

II - Remetida a Acusação ao Arguido, este apresentou a sua defesa, argumentando sumariamente, o seguinte:

Não foi detetada qualquer irregularidade técnica no kart durante os treinos livres cronometrados, sendo que no final da primeira manga de qualificação o Orlando Murteira e o Victor Leitão verificaram as ligações do sistema Unilog.

No final da segunda manga o concorrente Arguido foi questionado se tudo estaria em conformidade com o sistema Unilog dado que teria havido problemas de comunicação de dados.

Tendo detetado que o cabo estaria misteriosamente desligado, resultado de um toque em corrida ou de intervenção de terceiro alheio à equipa.

A desconexão mecânica involuntária de componentes elétricos do equipamento durante as corridas é relativamente comum, sobretudo quando o piloto trespassa diversos corretores.

Sabendo que a irregularidade daria lugar a desqualificação, o Arguido jamais agiria nesse sentido, especialmente numa competição como esta em que o piloto estava a muito bom nível e com aspirações à vitória.

Invoca o princípio da “*nula poena sine culpa*” argumentando a inexistência de dolo ou intenção de obter benefício desportivo com a irregularidade detetada.

Invoca ainda em sua defesa 10 anos de competição automóvel, com diversos títulos enquanto piloto, sem registo de qualquer infração.

Arrolou como testemunhas Orlando Murteira e Victor Leitão, ouvidos por videoconferência em 7 de maio de 2020.

A primeira testemunha, técnico da Riakart confirmou ter conhecimento dos fatos e disse ter havido um pico de rotação na primeira manga que terá ficado a dever-se a uma passagem por cima de um dos corretores da pista. Depois de terminada a segunda manga, verificaram que o cabo do sistema Unilog estaria desconetado, o que não poderia acontecer sem intervenção humana porque a ligação é feita por rosca.

O motor foi posteriormente aberto e verificado que a embraiagem estaria sem sinais de aparente manipulação, acrescentando porém que tem conhecimento da existência de aditivos e métodos ilegais que podem manter a boa aparência da embraiagem.

Já a testemunha Victor Leitão confirmou que o sistema Unilog tem o objetivo de controlar a embraiagem e que no final da primeira manga o técnico da Riakart pediu para analisar o sistema Unilog pois tinha havido um pico de rotação.

Analisados os dados, as partes concluíram que tal pico se ficou a dever a uma passagem por cima de um corretor, e, posteriormente, o depoente voltou a apertar todas as cablagens.

No final da segunda manga as anomalias continuaram a verificar-se e constatou-se que o cabo da Unilog estaria desligado ou mal conetado.

Confirmou finalmente que o motor foi levado e constatado que a embraiagem estaria limpa o que, na opinião dele significaria que não houve irregularidade a não ser um cabo desligado para o qual o mecânico não tem explicação.

III - Depois de apreciados os meios de prova constantes dos autos, nomeadamente as declarações prestadas pelo Arguido no âmbito do presente processo, resultam como provados com interesse para a decisão da causa, os seguintes fatos:

FATOS PROVADOS

O Arguido participou no Open de Portugal de Karting, realizado no Kartódromo de Leiria nos dias 22 e 23 de fevereiro de 2020, enquanto Concorrente, sendo seu piloto Diogo Domingos Figueiredo de Castro, licenciado nº PT 20/1789, com o kart 273.

O Kart 273 foi submetido a verificações técnicas no dia 22 de fevereiro de 2020 pelas 17.33h, tendo sido emitido o competente relatório (relatório nº20) pelo Comissário Técnico Chefe, de onde consta:

“Aos concorrentes 273, 226 e 222 foi verificada a embraiagem devido a ter dado erro no sistema de aquisição UNILOG. (...) Nos concorrentes 273 e 222 deparámo-nos com o sistema desligado por estar incorretamente instalado, não permitindo a aquisição de dados. O artigo 2.5 do RTNK na categoria de JUVENIS refere a obrigatoriedade de instalação do kit para o sistema Unilog por forma a permitir o controlo segundo o art.13.14 das PEK. Visto que o sistema não estava corretamente instalado, impossibilitou qualquer controlo.”

O Colégio de Comissários Desportivos, na sequência do relatório de verificações técnicas supra e com base nos fundamentos lá previstos decidiu pela desqualificação da MQ2 segundo o artigo 38.2 h) das PEK 2020.

Decisão que foi comunicada ao Arguido no dia 22 de fevereiro de 2020 pelas 18.20h.

Não foi detetada qualquer indício de irregularidade na embraiagem.

DIREITO

1. Resulta do disposto nos fatos considerados como provados que o Arguido praticou uma infração disciplinar grave, prevista e punida no **artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK)**:

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

Utilização de viatura com infração técnica;...”

2. Dispõe o **Regulamento Técnico Nacional de Karting 2020**:

2.5 - Embraiagem - (...) O controlo da embraiagem poderá ser realizado mediante métodos expressos no Art. 13.14 das PEK. É obrigatório a instalação do Kit para a utilização do sistema de controlo de embraiagem Unilog. (...)

3. Por outro lado, dispõem as **Prescrições Específicas de Karting 2020**:

“13.14 - Dispositivo de recolha de dados técnicos - um sistema com vista à análise e controlo do cumprimento da regulamentação técnica, poderá ser utilizado, de acordo com as normas que a CIK-FIA e a FPAK vierem a estabelecer, podendo ser aplicada uma caução e/ou taxa pela sua utilização.

O controle da embraiagem nas categorias em que o regulamento técnico o preveja, será efetuada através do sistema Unilog que obrigatoriamente terá de estar montado nos karts.

13.14.1 - O concorrente e condutor são os responsáveis pelo bom estado de conservação do aparelho UNILOG que em cada competição lhe for cedido, sendo sua responsabilidade ressarcir a FPAK/RIAKART no valor da reparação ou do custo integral do equipamento quando não for possível a sua reparação”.

4. No caso concreto, o sistema Unilog estava incorretamente instalado o que, como referiu o Comissário Técnico Chefe, impediu qualquer controlo do funcionamento da embraiagem por parte dos comissários técnicos.

5. Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexó entre o facto praticado e a vontade do lesante.

6. O Arguido tinha a obrigação de providenciar pela verificação dos vários componentes do kart, e entre eles, a conexão do sistema Unilog, de modo a que a organização pudesse controlar o sistema de embraiagem do kart. O que não fez tendo pois praticado uma infração disciplinar grave, pelo menos a título negligente.

7. O Arguido não protestou da desclassificação que foi alvo, concordando com a mesma. Por outro lado, não tem averbado qualquer processo disciplinar ou sanção resultante de um processo disciplinar prévio. Circunstâncias que militam a seu favor, enquanto atenuantes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 20º nº 1 alínea a) e e) do Regulamento Disciplinar.

DECISÃO

Depois de devidamente ponderada a gravidade dos fatos, a censurabilidade, o grau de culpa e as circunstâncias atenuantes, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido **FREDERICO MANUEL FIGUEIREDO DE CASTRO, Licenciado FPAK nº PT 20/1790**, como procedente por provada, condenando-se o mesmo, pela prática de uma falta disciplinar grave, prevista e punida pelo Art. 28º, al. i) do Regulamento Disciplinar FPAK, na pena de suspensão pelo período de TRÊS MESES.

No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes supra referidas e convencidos que a simples censura do fato e a ameaça do cumprimento da pena realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do nº 5 do Art. 12º do Regulamento Disciplinar, a pena de suspensão de TRÊS MESES aplicada ao Arguido, é suspensa na sua execução por igual período.

Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 7 de julho de 2020

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos

João Carlos Pereira Medeiros

Joaquim António Diogo Barreiros